



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PROC- nº209 - C/2011

TRANSCRIÇÃO DO DOUTO DESPACHO PROFERIDO PELO VENERANDO JUIZ
CONSELHEIRO PRESIDENTE A FLS. 19 E 20.

RECLAMANTES: ADÃO BENTO DAMIÃO, ALBINO CAMBULO E OUTROS.

RECLAMADO: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

DESPACHO:

- 1- Percebo, claramente, o sentido e o conteúdo da presente Reclamação apresentada ao Tribunal Constitucional e, bem assim, a expectativa dos Reclamantes que é legítima.
- 2- Porém, o procedimento legal adoptado (Reclamação para o Tribunal Constitucional) não é, ainda o procedimento devido tendo em conta que, como dizem os próprios Reclamantes, interpuseram no Venerando Tribunal Supremo a 10/XI/2011 um Recurso.
- 3- Esse Recurso contencioso, ao que parece, não está julgado e está em tempo de sê-lo, em atenção dos prazos para vistos e decisão previstos no Regulamento do Processo Contencioso Administrativo (artigo 56º /Decreto Lei nº 4-A/96 de 5 de Abril) e da praxis forense nesse domínio (o prazo do art.º 56º nº 3 da Lei nº 14/11 de 18 de Março, referido pelos Reclamantes como fundante de “indeferimento tácito, não é aqui aplicável por se referir a prazos de decisão para pedidos de suspensão da eficácia do acto recorrido, o que não é o caso).
- 4- Não estão assim e ainda esgotados os recursos legalmente cabíveis nos Tribunais da jurisdição comum para que o Tribunal constitucional possa, em recurso extraordinário (e não em Reclamação) conhecer a pretensão dos ora Reclamantes.

Assim, visto o disposto no parágrafo único do artigo 49º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho (redacção dada pelo artigo 13º da Lei nº 25/10 de 3 de Dezembro) é indeferida a Reclamação de fls 2 e 3.

Notifique.

Lda, 05 de Março de 2012

Assinado: Dr. **Rui Ferreira** – // Venerando Juiz Conselheiro Presidente //